

Acórdão: 2.283/01/CE
Recurso de Ofício: 40.110101010-63
Recorrente: Terceira Câmara de Julgamento
Recorrida: Transportadora Stallone Ltda
Advogado: Benedito Carlos Ribeiro
PTA/AI: 01.000114697-55
Inscrição Estadual: 864.816833-0037
Origem: AF/III Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC – Falta Emissão e Recolhimento do ICMS - Mercadoria Destinada à Exportação - Evidenciado nos autos que as prestações de serviço de transporte, objeto do trabalho fiscal, iniciaram neste Estado e encerraram-se em território nacional, restou provado tratar-se de prestações de serviço transporte interestaduais, sendo devidas as exigências de ICMS e MR, bem como da MI pela falta de acobertamento fiscal das prestações . Decisão reformada.

Recurso de Ofício Provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre a falta de emissão de documento fiscal CTRC e recolhimento de ICMS em prestações de serviços de transporte interestaduais, realizadas no mês de abril/97, vinculadas a operações que destinavam mercadorias ao exterior.

Irregularidade apurada através das notas fiscais emitidas pela empresa CAROL - Coop. Dos Agricultores da Região de Orlandia e de documentos emitidos pela Autuada (CTRC's da filial localizada em outra unidade da Federação).

Lavrado Auto de Infração exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55,inciso XVI, da Lei 6763/75.)

A decisão consubstanciada no acórdão n.º 13.560/99/3ª, pelo voto de qualidade, cancelou as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 155, a competência para os Estados e o Distrito Federal instituírem o ICMS, nos seguintes termos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II- operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte **interestadual e intermunicipal** e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (grifo)

De imediato, verifica-se que o campo de incidência do ICMS não alcança as prestações de serviços de transporte internacionais. Assim, aquelas prestações que, de fato, destinem diretamente mercadorias ao exterior estarão forçosamente contempladas por esta norma constitucional, de forma excludente.

Por sua vez, a Lei Complementar 87/96 tratou explicitamente da matéria relativa às desonerações de ICMS na exportação de produtos e serviços.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

...

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

Pela interpretação do artigo 3º, inciso II, transcrito acima, conclui-se que o ICMS não incide sobre: operações que destinem ao exterior mercadorias; e prestações que destinem ao exterior serviços, considerando serviços os de comunicação, uma vez que os de transporte, de acordo com a Constituição Federal, não estão contidos no campo de incidência do imposto.

Conclui-se, pela leitura dos 2 (dois) dispositivos retro citados, que a Lei Complementar ratificou a disposição constitucional que não previa incidência de ICMS nas prestações de serviço de transporte internacionais.

O Código Tributário Nacional (CTN) prevê a forma de interpretação da legislação tributária para casos específicos.

Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, pois, que nos casos de moratória (suspensão da exigibilidade do crédito tributário), isenção e anistia (exclusão do crédito tributário), a legislação tributária deve ser interpretada literalmente.

Depreende-se, como objetivo para a literalidade citada, o fato de que esses “benefícios” devem ser concedidos de maneira tal, com a legislação redigida de forma explícita e clara, que não restem dúvidas quanto às condições para a concessão e, principalmente, não restem dúvidas quanto ao seu alcance.

Sem adentrar em delongas doutrinárias relativamente às distinções existentes entre imunidade, não incidência e os institutos contemplados pelo dispositivo supra do CTN, entende-se que todos têm o objetivo comum de evitar que haja tributação sobre o fato gerador específico.

Conclui-se, pois, que, por analogia, o tratamento de interpretação dado às situações previstas no artigo 111 deva ser estendido, também, por coerência, ao instituto constitucional da imunidade tributária e ao instituto da não incidência do imposto.

Desta forma, os dispositivos citados e transcritos, relativos à desoneração do ICMS nas operações e prestações que destinem mercadorias ao exterior, devem ser interpretados literalmente.

A redação do artigo 3º, inciso II da Lei Complementar 87/96 prevê a não incidência do ICMS sobre as operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias ou serviços.

O artigo 32, inciso I do mesmo diploma legal estabelece, também de forma explícita, que o ICMS não incidirá sobre as prestações de serviços para o exterior.

Evidencia-se, das prestações de serviço de transporte referentes ao PTA sob análise, que todas encerraram-se em outra unidade da Federação, não se caracterizando, pois, como prestações de serviço de transporte internacional, prestações essas não contidas no campo de incidência do imposto.

A alíquota para as prestações de serviço de transporte que destinam mercadorias a outra unidade da Federação para serem exportadas em etapa subsequente, está prevista no § 6º do artigo 43 do RICMS/96, a qual foi corretamente utilizada pelo Fisco.

As prestações ora enfocadas caracterizam-se como prestações **interestaduais**, vez que tiveram início em Minas Gerais e término em Santos/São Paulo.

A prestação de serviço de transporte realizada em território nacional, ainda que vinculada à exportação de mercadorias, não configura hipótese de isenção estabelecida em Lei Complementar.

Ressalta-se que a Impugnante utilizou documento impróprio, ou seja foram utilizados CTRCs pertencentes a sua filial, localizada em outra unidade da Federação, para acobertar as prestações em discussão, estando correta, portanto a exigência da multa isolada prevista no art. 55, inciso XVI, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restando plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, legítimas são as exigências fiscais constantes dos vertentes Autos de Infração, devendo, por conseguinte, ser reformada a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso de Ofício, restabelecendo as exigências fiscais aos valores constantes do Auto de Infração. Vencidos, em parte, os Conselheiros: Antônio César Ribeiro (revisor), Windson Luiz da Silva e Francisco Maurício Barbosa Simões, que davam provimento parcial ao mesmo, para manter apenas a MI exigida. Participaram do julgamento, os Conselheiros retro mencionados, os signatários e o Conselheiro Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 16/04/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

AGS/GGAB